GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 156/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0033844/2025-49

PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Carmosina Maria Araujo		CPF/CNPJ: 045.471.566-89
Endereço: Rua Buritis, 153 AP 302		Bairro: Horto
Município: Ipatinga	UF: MG	CEP: 35160-321
Telefone: (31) 99554-1455	E-mail: roberto.plante@yahoo.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Araras	Área Total (ha): 78,0786
Registro nº: 24976	Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-46F1.19EC.C1A3.403C.AC84.1E76.E1D7.F7B3	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas modelo simplificado	16,07 51	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	$-^{3}$

1.HISTÓRICO

Data da formalização/aceite do processo: 24 de setembro de 2025;
Data da vistoria: 06 de fevereiro de 2026, 26 de junho de 2026;
Data de solicitação de informações complementares: 16 de março de 2026;
Data do recebimento de informações complementares: 16 de maio de 2026;
Data de emissão do parecer técnico: 03 de setembro de 2026.

2.OBJETIVO

O presente requerimento tem por objetivo obter autorização para o corte de 51 árvores isoladas em 16,07 ha, nos termos do artigo 3°, parágrafo 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, in verbis:

> "A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições."

3. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme análises da documentação apresentada, a requisição não se enquadra no critério de autorização para intervenção ambiental simplificada.

A) De acordo com a lista de espécies solicitada para corte:

( ) Não foi observada nenhuma espécie imune de corte.

(x) Na área de intervenção não existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

Se sim, qual(is): Durante vistoria *in loco*, foram observados indivíduos de C*aryocar brasiliense* suprimidos.



Foi lavrado o Auto de Infração 722323/2026 (138088845) e condicionado a sua regularização no presente parecer.

B) Após análise do CAR, observou-se que:

(X) A área de intervenção não está localizada em APP ou Reserva Legal

( ) A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal

Se sim, especificar:

C) A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare*, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

( ) Sim

(X) Não

Se sim, qual o valor:

D) Taxas:

Taxa de expediente: (1401353259617) - R$779,87 pago em 18/03/2025;

Taxa florestal (lenha): (2901353259984) - R$143,02 pago em 18/03/2025;

Taxa complementar (2901378007741) - R$53,58 pago em 18/05/2026;

Taxa florestal (madeira): (2901353260389) - R$413,72 pago em 18/03/2025;

Taxa complementar: (2901378007334) - R$216,54 pago em 15/05/2026;

Taxa de reposição florestal: (1501353261253) - R$878,44 pago em 18/03/2025;

Taxa complementar: (1501378008381) - R$368,58 pago em 15/05/2026.

Considerando o exposto, observa-se que o requerimento não está de acordo com o artigo 3°, parágrafo 3°, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, devido a supressão de espécime imune a corte (*Caryocar brasiliense*) na área requerida vejamos:

> Decreto Estadual n° 47.749/2019
>
> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> § 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:
>
> I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;
>
> (...)
>
> III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural."

> Lei nº 10.883/1992
>
> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).
>
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

A concessão de autorização simplificada para corte de árvores isoladas é ato regulamentado pelo artigo 3º, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que impõe a estrita observância de requisitos cumulativos de admissibilidade. Dentre as vedações expressas, estabelece-se que o rito simplificado não se aplica a intervenções que envolvam espécies da flora ameaçadas de extinção ou imunes ao corte protegidas por legislação específica.

A constatação de indivíduos de Caryocar brasiliense afetados na poligonal afasta peremptoriamente a aplicação da modalidade simplificada. Nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, processos de intervenção ambiental que envolvam supressão irregular ou espécies protegidas devem ser instruídos obrigatoriamente sob o rito convencional, mediante a apresentação de Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) instruído com inventário florestal qualiquantitativo e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) na proporção compensatória de 5:1.

Adicionalmente aos óbices de ordem técnica, cumpre consignar que o presente requerimento resta eivado de insuperável vício de conduta por parte da requerente. Ao formalizar a solicitação sob a modalidade simplificada, a interessada firmou o Termo de Responsabilidade legal afirmando e atestando que na área de intervenção "não existem espécies objeto de proteção especial estabelecidas por legislação específica", além de assinalar a opção 'Não' no campo relativo à supressão de flora protegida.

Contudo, a vistoria fiscalizatória *in loco* comprovou a existência de espécime de Pequizeiro (Caryocar brasiliense) suprimido irregularmente. Constata-se, portanto, a ocorrência de inequívoca má-fé e fraude processual, traduzida na prestação de declaração falsa com o objetivo deliberado de esquivar-se das exigências do rito convencional — o qual imporia a apresentação prévia de inventário florestal e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) na proporção compensatória de 5:1 —, induzindo a Administração Pública a erro no ato de formalização.
A referida conduta configura infração administrativa grave, capitulada no art. 82 c/c art. 112, Anexo III, Código 310, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 733026/2026. Ademais, a prestação de informação falsa em procedimento de autorização ambiental constitui crime contra a administração ambiental, tipificado no art. 69-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Diante do vício insanável e da tentativa de burla ao procedimento administrativo, resta sumariamente vedado qualquer aproveitamento ou conversão do presente processo para o rito convencional, impondo-se o seu indeferimento definitivo e arquivamento, devendo qualquer eventual pretensão futura de regularização ser objeto de novo processo administrativo regular e independente. Portanto, o processo não se encontra de acordo com a legislação ambiental vigente para ser passível de deferimento.

3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-46F1.19EC.C1A3.403C.AC84.1E76.E1D7.F7B3

Área total: 78,08ha

Área de reserva legal: 15,85ha

Área de preservação permanente: 3,42ha

Área de uso antrópico consolidado: 18,95ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: 15,82 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 15,82 ha

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

( ) sim:

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3 (três) fragmentos.

- PRA

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, levam-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

> "Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.
>
> (...)
>
> Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.
>
> § 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.
>
> § 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está

sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: Aguardando análise, após atendimento da notificação. No presente ato fica **reprovada** a localização da Reserva Legal proposta em 15,82 hectares.

4.CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO** à intervenção ambiental solicitada, para corte ou aproveitamento de 51 (cinquenta e uma) árvores isoladas nativas vivas modelo simplificado em área de 16,07 hectares, pelo empreendedor Carmosina Maria Araujo, por contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o indeferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes, que é de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, torna o empreendimento em questão passível de autuação."

5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

6.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

7. CONDICIONANTES

Item	Descrição de Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo CAI convencional incluindo a regularização referente aos AI's nº: 722323/2026, 733026/2026, 733029/2026.	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Marcilene Maria Oliveira **MASP: 1630680-5**

Documento assinado eletronicamente por **Laressa Paolla de Souza Ferreira Alves**, **Servidora Pública**, em 17/09/2026, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Marcilene Maria Oliveira**, **Servidor (a) Público (a)**, em 17/09/2026, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148531574** e o código CRC **46CA2E22**.

Referência: Processo nº 2100.01.0033844/2025-49 SEI nº 148531574